



PROJETO DE LEI Nº 500 DE, 32 DE Dezembro DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 30/12/2018
Secretário

Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por Shoppings, Hipermercados e Supermercado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por Shoppings, Hipermercados e Supermercados instalados no Estado de Goiás, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º As notas ou cupons fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art.2º O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no Art. 1º, por até trinta minutos, deve ser gratuito.

Art.3º O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo 3 (três) horas no interior dos Shoppings, Hipermercados e Supermercados.

§1º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento no momento de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

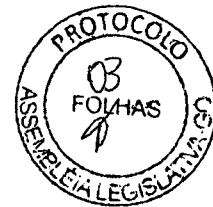
§2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art.4º Ficam os Shoppings, Hipermercados e Supermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



JUSTIFICATIVA

A presente iniciava tem como ideia o projeto de lei que foi apresentado pelo Deputado Estadual de Minas Gerais Alencar da Silveira Jr. do nosso partido PDT.

O projeto visa primeiramente fazer com que a população seja beneficiada com a supressão da cobrança de taxa nos estacionamentos de Shoppings, Hipermercados e Supermercados no Estado de Goiás, quando houver consumo comprovado no valor de 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

A população já está submetida a uma alta carga de taxas e tributos. Neste caso específico - a cobrança de estacionamento nos Shoppings, Hipermercados e Supermercados – o consumidor é particularmente prejudicada, uma vez que já tenha consumido valores significativos nos estabelecimentos citados.

Ademais, acredita-se que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento seja facultada àqueles que os frequentam e fazem consumo.

Se tudo isso não fosse suficiente para justificar a iniciativa prevista nesse projeto, deve-se considerar que sendo ele aprovado, certamente traria um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através de apresentação de notas fiscais do qual o valor deverá ser dez vezes maior do que a taxa de estacionamento.

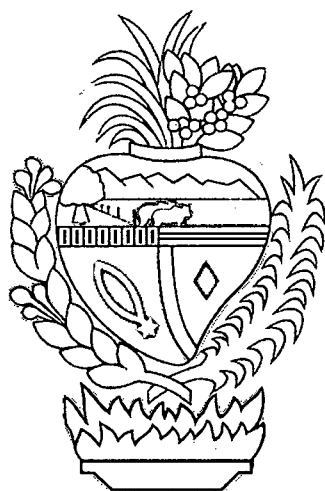
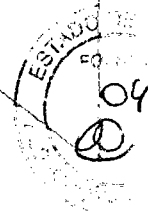
São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005603

Autuação: 13/12/2018

Projeto: 500 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

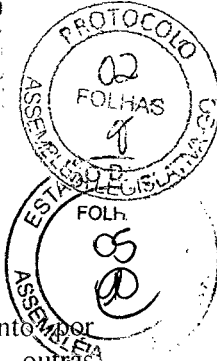
Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO POR SHOPPING, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI Nº 500 DE, 12 DE Dezembro DE 2018
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 30/12/2018
Secretário

Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por Shoppings, Hipermercados e Supermercado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por Shoppings, Hipermercados e Supermercados instalados no Estado de Goiás, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º As notas ou cupons fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art.2º O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no Art. 1º, por até trinta minutos, deve ser gratuito.

Art.3º O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo 3 (três) horas no interior dos Shoppings, Hipermercados e Supermercados.

§1º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento no momento de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

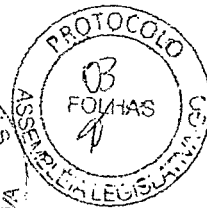
§2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art.4º Ficam os Shoppings, Hipermercados e Supermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



JUSTIFICATIVA

A presente iniciava tem como ideia o projeto de lei que foi apresentado pelo Deputado Estadual de Minas Gerais Alencar da Silveira Jr. do nosso partido PDT.

O projeto visa primeiramente fazer com que a população seja beneficiada com a supressão da cobrança de taxa nos estacionamentos de Shoppings, Hipermercados e Supermercados no Estado de Goiás, quando houver consumo comprovado no valor de 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

A população já está submetida a uma alta carga de taxas e tributos. Neste caso específico - a cobrança de estacionamento nos Shoppings, Hipermercados e Supermercados - o consumidor é particularmente prejudicada, uma vez que já tenha consumido valores significativos nos estabelecimentos citados.

Ademais, acredita-se que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento seja facultada àqueles que os frequentam e fazem consumo.

Se tudo isso não fosse suficiente para justificar a iniciativa prevista nesse projeto, deve-se considerar que sendo ele aprovado, certamente traria um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através de apresentação de notas fiscais do qual o valor deverá ser dez vezes maior do que a taxa de estacionamento.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT